



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, “Dá nova redação às alíneas "q" e "r" do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Rogério Peninha Mendonça, o qual, pelo seu Projeto, visa a estender o porte de armas para categorias de praças na proposição designadas, assim se expressa:

*“Muitos de nossos suboficiais, subtenentes e sargentos, hodiernamente, possuem nível superior; assumem funções de extrema complexidade, especialidade e responsabilidade; estão umbilicalmente identificados com os valores mais caros de suas respectivas instituições; e, em função desse contexto, merecem respeito potencializado de seus chefes.*

*Desta feita, nessa toada, abordaremos um aspecto muito específico que pode ser aperfeiçoado na legislação, por meio de nossa atuação parlamentar. Estamos nos referindo à questão do porte de arma por praças das Forças em tela.*

*Acreditamos que, quanto a esse aspecto, pelo menos, suboficiais, subtenentes e sargentos façam jus ao mesmo*

Apresentação: 01/04/2025 18:08:05.437 - CCJC  
PRL 1 CCCIC => PL 7226/2017  
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

*tratamento legal que os oficiais. Assim, propugnamos pela alteração do Estatuto dos Militares, no ponto que faculta aos respetivos comandantes de Força a imposição de restrições do porte de armas às praças em geral.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria quanto aos aspectos dispostos no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno, e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, inciso, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto na forma de Substitutivo e rejeitou a Emenda nº 1, de 2017, que ali fora apresentada. Pelo citado Substitutivo, as alíneas “q” e “r” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam à seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares:

.....  
IV.....  
.....

q) o porte de arma de fogo quando oficial e às praças, desde que tenham adquirido estabilidade, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma de fogo, pelas praças que não tenham adquirido estabilidade, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada;  
e .....  
(NR)”

A Emenda nº 1, rejeitada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tinha a seguinte redação:

“Art. 50. São direitos dos militares:



\* C D 2 5 2 7 1 6 8 0 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

.....  
IV -.....

q) o porte de arma quando oficial, suboficial, subtenente, sargento, cabo ou soldado em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;"

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.226/2017, na forma do Substitutivo adotado pela CREDN, com Emenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga. Essa Emenda suprime do final alínea "q" do inciso IV do art. 60 da Lei nº 6.880, de 1990, a seguinte passagem: "(...) ou por atividades que desaconselhem aquele porte".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência exclusiva para legislar sobre as prerrogativas das patentes das forças armadas (art. 142 da Constituição Federal), bem como sobre as normas gerais dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros, na forma do art. 22, inciso XXVIII, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e as Emendas, tanto a apresentada e rejeitada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, quanto a aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são, assim, materialmente, constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.



\* CD252716806100 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, do Substitutivo e das duas Emendas apresentadas, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de todas as proposições aqui analisadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.226, de 2017, do Substitutivo e da Emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator

